



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005134/2004-46
Recurso nº 236.077 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.931 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente JOÃO LIRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/08/2004

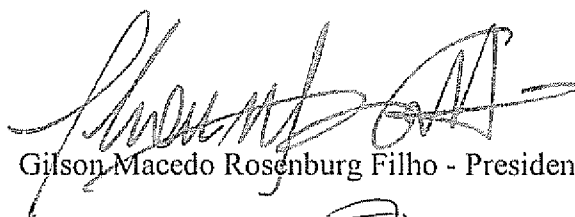
IPI. ISENÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

As doenças cardíacas não estão no rol das deficiências que geram a isenção do IPI, ainda que consideradas deficiências físicas para o INSS.

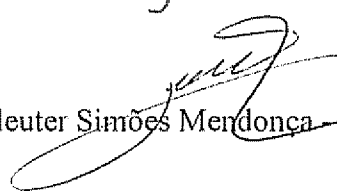
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente



Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro Miranda. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de isenção de IPI na compra de veículo automóvel em razão de suposta deficiência física (fl.01).

O pleito foi negado pela delegacia de origem (fls.25/29) e, após Manifestação de Inconformidade (fls.30/31), pela DRJ (fls.41/44), sob fundamento de que a deficiência apresentada pelo contribuinte não está no rol das deficiências que geram direito à isenção do IPI.

O contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ em 18/07/2006 (fl.46) e interpôs Recurso Voluntário em 15/08/2006 (fls. 47/48), alegando que o “Superior Tribunal Federal” (sic) já tem jurisprudência no sentido de que o portador de deficiência crônica equipara-se ao portador de deficiência física e, por isso, a recorrente vai à Justiça Federal reivindicar seus direitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo.

Em que pese o Recurso Voluntário interposto não preencher formalmente todos os requisitos, deve-se considerar que o recorrente é pessoal física que não atua na área jurídica, e como o processo administrativo tem como base o Princípio da Informalidade, pelo qual o direito não será prejudicado em razão do *modus operandi*, deve-se conhecer do recurso interposto.

O Recorrente é aposentado pelo INSS em razão de invalidez motivada por deficiência física, por ser portador de insuficiência coronariana. Com base nessa invalidez requer a isenção do IPI para a compra de automóvel.

A isenção para deficiência física está descrita no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95, com alterações da Lei nº 10.690/03, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por”

(..)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”.



O §1º do artigo acima traz as hipóteses de deficiência física das seguinte forma:

“§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, em seu art. 4º, alterado pela Decreto nº 5.296/96, define deficiência física do seguinte modo:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;



d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

Como se percebe pela legislação transcrita acima, as doenças cardíacas não estão incluídas entre no rol de deficiência.

Interessante esclarecer que o fato da doença do recorrente ser considerada deficiência física para fins de benefício do INSS, não significa que seja considerada deficiência para isenção do IPI.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

